

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Órgão Especial**

**Mandado de Segurança nº 0020298-04.2006.8.19.0000**

**Impetrante:** SINDICATO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SINOREG

**Impetrado:** EXMO SR GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Impetrada:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Relatora:** DES. ELISABETE FILIZZOLA

**ACÓRDÃO**

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. COMBATE À LEI EM TESE: VEDAÇÃO. SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO QUESTIONADO. ORDEM DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na conformidade da certidão de julgamento, à unanimidade, em denegar a ordem.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em 2006 pelo Sindicato dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro “*em face da Excelentíssima Senhora Governadora do Estado do Rio de Janeiro, que sancionou a Lei Complementar nº 111, de 13 de março de 2006 (...), que cria o Fundo Especial da Procuradoria geral do Estado do Rio de Janeiro – FUNPERJ, que, em seu art. 31, inciso III, destina ao FUNPERJ 5% das receitas incidentes sobre o recolhimento de custas e emolumentos extrajudiciais*” (fls. 4 eJUD / fls. 2 físicos).

Aponta o impetrante “vício de iniciativa para a propositura da norma atacada”, pois “não pode o Chefe do Poder Executivo propor isoladamente matéria de competência de ambos os Poderes” (fls. 7 eJUD / fls. 5 físicos), e enxerga “violação ao princípio da hierarquia das leis” (fls. 7 eJUD / fls. 5 físicos). Sustenta o cabimento do mandado de segurança por atacar a lei que reputa de efeito concreto (fls. 7 eJUD / fls. 5 físicos).

Advoga a tese de que “a destinação de parte da arrecadação das serventias extrajudiciais para entidades, fundos ou públicas, como faz a lei ora impugnada, é ilegal” (fls. 11 eJUD / fls. 9 físicos), porque “a função constitucional da taxa, que é tributo vinculado, restaria descaracterizada” (fls. 12 eJUD / fls. 10 físicos). Considera que “o Estado do Rio de Janeiro instituiu, por meio do dispositivo atacado, um tributo na modalidade Imposto”, embora não tenha competência para tal (fls. 13 eJUD / fls. 11 físicos), além de ter violado os “princípios da anterioridade e noventena dos tributos” (fls. 14 eJUD / fls. 12 físicos).

Eis o pedido deduzido (fls. 16 eJUD / fls. 14 físicos):

Diante do exposto o impetrante requer a Vossa Excelência:

- a) A juntada dos inclusos documentos;
- b) O acolhimento das preliminares argüidas;
- c) O deferimento da Medida Liminar para suspender a aplicação do inciso III, do art. 31 da Lei Complementar no 111 do Estado do Rio de Janeiro, de 13 de março de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 14 de março de 2006.
- d) A intimação da douda Autoridade impetrada para , se assim desejar e no prazo de 10 (dez ) dias, prestar as devidas informações;
- e) A oitiva da Procuradoria Geral do Estado e do Ministério Público Estadual;
- f) Finalmente, que **seja declarada em caráter definitivo a ilegalidade do inciso III, do art. 31 da Lei Complementar no 111 do Estado do Rio de Janeiro, de 13 de março de 2006,** publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 14 de março de 2006. (g.n.)

O eminente relator originário, Des. Roberto Côrtes, assim despachou inicialmente (fls. 77 eJUD / fls. 74 físicos):

- 1) Postergo a apreciação da própria admissibilidade da via mandamental eleita e, portanto, a aplicabilidade da Súmula 266 do Excelso Pretório, para empós as informações de estilo.
- 2) Por conseguinte, dilato também a apreciação do pleito liminar.
- 3) Oficie-se à digna autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.
- 4) *Ad cautelam*, ouça-se o eminente Desembargador Presidente deste Egrégio Tribunal, a quem deverão ser encaminhadas cópias da exordial do *WRIT* e desta deliberação. Tudo pronto, voltem.

A então Governadora do Estado prestou informações, nas quais destacou que o impetrante transforma “*o mandado de segurança coletivo em sucedâneo de eventual Representação por Inconstitucionalidade, ou, ainda, uma tentativa de obter a suspensão da norma neste E. Tribunal de Justiça, o que violaria a competência do Excelso Supremo Tribunal Federal para julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3704, atualmente em curso perante a Corte Suprema*” (fls. 87 eJUD / fls. 82 físicos). Também defendeu o “*descabimento da propositura de ações coletivas para a defesa de contribuintes, por se cuidar na hipótese de defesa de direitos meramente individuais*” (fls. 89 eJUD / fls. 83 físicos). No mais, reputou legal e constitucional o inciso III do art. 31 da lei complementar em questão.

O Presidente do Tribunal de Justiça encaminhou informações prestadas pelo gerente do respectivo fundo especial, no sentido de que a criação do FUNPERJ “*nenhuma repercussão parece apresentar em relação à estrutura e ao funcionamento do Fundo Especial do Tribunal de Justiça do ponto de vista jurídico-institucional, salvo quanto ao vício de iniciativa alegado pelo Sindicato impetrante, matéria estranha a este FETJ*” (fls. 120 eJUD / fls. 114 físicos).

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro suscitou o “*descabimento do mandado de segurança impetrado contra lei a em tese e da*

*usurpação da competência do STF* (fls. 134 eJUD / fls. 126 físicos). No mérito, refutou o *recurso* de iniciativa e defendeu da natureza das custas e emolumentos extrajudiciais e a possibilidade de destinação de parte da receita de custas e emolumentos para o Fundo Especial da Procuradoria.

O Estado do Rio de Janeiro impugnou o mandado de segurança: considerou a inicial “*manifestamente inepta, por estarem as razões de pedir absolutamente divorciadas do pedido formulado*”, além de a pretensão estar “*calcada exclusivamente em invocações de natureza constitucional, revelando o propósito de burlar o controle de constitucionalidade confiado exclusivamente ao Excelso Supremo Tribunal Federal*”. Ademais, considerou manifesta a “*inadequação da via eleita, na medida em que, além de questionar lei em tese, finalidade expressa e unanimemente vedada pela jurisprudência ao Mandado de Segurança, ainda utiliza-se ação coletiva para defender os associados do Impetrante na qualidade de contribuintes*” (fls. 149/150 eJUD / fls. 141/142 físicos). No mérito, chancelou as informações da Governadora do Estado.

A Procuradoria de Justiça opinou pela suspensão do processo, por “*reconhecer a configuração do vínculo de prejudicialidade entre este feito e aquele correspondente à supramencionada ADIN nº 3.704, até porque, conforme evidenciam os documentos carreados aos autos, em ambas as demandas se suscita, especificamente, o tema da inconstitucionalidade do artigo 31, inciso III, da referida Lei Complementar fluminense (embora, a toda evidência, em caráter incidental no presente processo)*” (fls. 177 eJUD / fls. 168 físicos).

O eminente Desembargador Sérgio Verani, então, suspendeu o feito em 26-07-2007, “*para aguardar-se o julgamento da ADIn 3704/RJ*” (fls. 182 eJUD / fls. 173 físicos).

O julgamento da ação direta foi realizado em abril de 2021, com trânsito em julgado em 21-08-2021 (fls. 250).

Diante da aposentadoria do relator predecessor, foi-me redistribuído o mandado de segurança.

Instado a se manifestar, o Estado do Rio de Janeiro destaca que “o *Plenário da Suprema Corte julgou improcedente a referida ação direta [ADI 3704], declarando, por conseguinte, a constitucionalidade do artigo 31, inciso III, da Lei Complementar 111/2006 do Estado do Rio de Janeiro*”. Frisa que o Supremo Tribunal Federal “*admite a destinação de parte da receita obtida com custas e emolumentos a fundos ou órgãos públicos, para o aperfeiçoamento da administração da Justiça, entendida tal exação como taxa, devida em razão do exercício do poder de polícia sobre as atividades notariais e de registro*” (fls. 260). Portanto, sustenta que “*a segurança pretendida neste writ há de ser obrigatoriamente denegada*”, já que, “*com o trânsito em julgado da referida ADI nº 3.704 em 21/08/2021 (...), incide sobre este juízo o dever de observar a coisa julgada formada no processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade, cujo objeto se identifica com este mandado de segurança*” (fls. 264).

A Procuradoria de Justiça também opina pela denegação da segurança (fls. 266-267):

Mandado de Segurança com o objetivo de obter declaração de “ilegalidade” do inciso III do art. 31 da Lei Complementar nº 111 do Estado do Rio de Janeiro, de 13 de março de 2006, que reserva 5% (cinco por cento) oriundo das receitas incidentes sobre o recolhimento de custas e emolumentos extrajudiciais ao Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro — FUNPERJ. Alegação de inconstitucionalidade da lei. Mandado de segurança que, de modo mascarado, pretende impugnar diretamente a constitucionalidade da lei. Vedação de mandado de segurança contra lei em tese. Súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal. Impossibilidade de utilização da via mandamental. Inadequação da via eleita. Ausência de interesse de agir. Extinção do feito sem resolução do mérito. Art. 6º, § 5º, Lei 12.016/09. Art. 17 e 485, IV, CPC. No mérito, trânsito em julgado da decisão da ADIN/RJ nº 3.704/2006 de improcedência, declarando, por conseguinte, a constitucionalidade do artigo 31, inciso III, da Lei Complementar nº 111/2006, do Estado do Rio de Janeiro. Denegação da segurança.

Não há nova manifestação do impetrante, apesar de instado a se pronunciar (fls. 255; 257).

**É o relatório.**

## **VOTO**

O mandado de segurança não prospera, seja porque combate lei em tese, seja porque, no curso da demanda, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do dispositivo aqui questionado.

Como denunciado em uníssono nas informações prestadas pela Chefe do Poder Executivo, pelo Presidente da Assembleia Legislativa e pelo Estado do Rio de Janeiro, o presente mandado de segurança ataca lei em tese, a desafiar orientação sumulada pelo Supremo Tribunal Federal:

**Verbete Sumular nº 266/STF:** Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.

A Corte Superior corrobora-o:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRITÉRIOS PARA COMPOR A LISTA TRÍPLICE DE CANDIDATOS À VAGA DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO POR SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. EXAURIMENTO DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. WRIT QUE ATACA LEI EM TESE. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA OBTENÇÃO DE DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

1. A carência do direito de ação por superveniente perda de objeto é manifesta, porque a pretensão almejada, qual seja, de integrar a lista tríplice, exauriu-se com a posse do cargo de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Precedente: RMS 17.460/PB, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 3/4/2006.

2. A impetração se volta contra lei em tese, porque os critérios de elaboração da lista triplíce, para escolha dos conselheiros do Tribunal de Contas de Pernambuco, estabelecidos pelo art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei Estadual n. 12.604/2004 (Lei Orgânica daquela Corte de contas), são aplicáveis, de forma geral e abstrata, a todos os candidatos ao cargo em questão. Precedentes: MS 13439/DF, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 24/11/2008; e MS 13.280/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2008.

3. **"Consoante orientação jurisprudencial do STJ, embora se admita, em mandado de segurança, invocar a inconstitucionalidade/constitucionalidade da norma como fundamento para um pedido (= controle incidental de constitucionalidade), nele não se admite que a declaração de inconstitucionalidade/constitucionalidade (ainda que sob pretexto de ser incidental), constitua, ela própria, um pedido autônomo, tal como formulado"** (AgRg nos EDcl nos EDcl no RMS 22.680/MT, Relator Desembargador convocado Celso Limongi, Sexta Turma, DJe 30/3/2011). Outro precedente: AgRg nos EDcl no RMS 30.008/BA, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/11/2010.

4. Recurso ordinário não provido.

**(RMS 41.416/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 04/08/2014).**

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO: INVIABILIDADE. IMPROPRIEDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA MODIFICAR ATO NORMATIVO OU DEMANDAR EFEITOS FINANCEIROS PRÉTERITOS.**

1. A chamada "teoria da encampação" não pode ser invocada quando a autoridade apontada como coatora (e que "encampa" o ato atacado), seja hierarquicamente subordinada da que deveria, legitimamente, figurar no processo. Não se pode ter por eficaz, juridicamente, qualquer "encampação" (que melhor poderia ser qualificada como usurpação) de competência superior por autoridade hierarquicamente inferior.

2. **Não cabe mandado de segurança objetivando, sob fundamento de inconstitucionalidade, substituir por percentual menor as alíquotas de ICMS fixadas em ato normativo (decreto estadual).** A sentença que atendesse a tal pedido produziria efeitos semelhantes ao da procedência de ação direta de inconstitucionalidade, e, mais ainda, transformaria o Judiciário em legislador positivo.

3. Não cabe mandado de segurança para obter, ainda que indiretamente, a repetição de indébito tributário.

4. Recurso ordinário improvido.

**(RMS 21.271/PA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 11/09/2006).**

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ALÍQUOTA DE 25%. ENERGIA ELÉTRICA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. DECRETO ESTADUAL N. 27.427/00. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 266/STF. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.**

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra o Secretário Estadual da Fazenda do Rio de Janeiro, visando a declaração de inconstitucionalidade dos incisos VI, n. 2 e VIII, n. 7, do art. 14, do Decreto n. 27.427/00, ao fundamento de que a alíquota de 25% do ICMS incidente nas operações relativas à aquisição de energia elétrica e serviços de telecomunicações fere os princípios da seletividade e essencialidade.

2. Nas razões do apelo especial, a Fazenda Estadual alega inviabilidade de impetração de mandamus contra lei em tese; ilegitimidade passiva e ativa das partes e violação dos arts. 535, 480 e 481 do CPC.

**3. No pertinente a impetração de ação mandamental contra lei em tese, a jurisprudência desta Corte Superior embora reconheça a possibilidade de mandado de segurança invocar a inconstitucionalidade da norma como fundamento para o pedido, não admite que a declaração de inconstitucionalidade, constitua, ela própria, pedido autônomo, tal como aqui formulado na inicial.** Precedentes:

RMS 21.271/PA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 11/9/2006; RMS 32.022/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20/08/2010; AgRg no REsp 855.223/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 04/05/2010; RMS 24.719/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6/8/2009.

4. Assim, à míngua de pedido expresso a respeito da declaração de inconstitucionalidade do ato apontado como coator, deve prevalecer o entendimento de que o presente mandado de segurança voltando-se contra lei em tese, o que é obstado pelo entendimento da Súmula n. 266 do STF. Prejudicadas as demais questões suscitadas.

5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

6. Recurso especial provido.

**(REsp 1.119.872/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/10/2010).**

**PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA 1.109/2007 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. LEI EM TESE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 266/STF.**

**1. Não cabe Mandado de Segurança contra a Portaria 1.109/2007 do Ministério da Educação, dirigida genérica e abstratamente a todos os candidatos a bolsas do PROUNI, ao fixar a forma de cálculo da renda bruta familiar.**



2. Como já estabelecido por esta Corte, a legitimidade para figurar no pólo passivo do *mandamus* é da autoridade que detém atribuição para adoção das providências tendentes a executar o ato combatido pela segurança, e não daquele responsável pela edição da norma geral e abstrata. Aplicação, por analogia, da Súmula 266/STF. Precedentes do STJ.

3. Mandado de Segurança extinto, sem apreciação do pedido de mérito. É facultada ao Impetrante a discussão da matéria nas vias ordinárias.

**(MS 13.280/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2008).**

A linha argumentativa do impetrante é de que a lei impugnada teria “efeitos concretos”. Ele afirma que leis dessa natureza “*não contêm mandamentos genéricos, nem apresentam qualquer regra abstrata de conduta*”, ou seja, “*atuam concreta e imediatamente como qualquer ato administrativo de efeitos individuais e específicos, razão pela qual se expõe ao ataque pelo mandado de segurança*”. Além disso, diz que “*as leis, decretos e demais atos proibitivos são sempre de efeitos concretos pois atuam direta e imediatamente sobre seus destinatários*” (fls. 10 eJUD / fls. 8 físicos).

Não vejo razão nessa tese no que concerne à presente impetração.

Com efeito, “*uma das características da lei é ser comum e geral*”, de maneira que a “*lei que não regula relações de modo geral e abstrato não se pode considerar jurídica, pois, sendo o direito regra de coexistência social, implica ordem, igualdade, exclusão de arbítrio individual*” (LIMA, Hermes, *Introdução à Ciência do Direito*, 22ª ed., Freitas Bastos, 1972, p. 121).

Distinguem-se, pois, “*leis materiais, isto é, leis caracterizadas por sua natureza (produção solene e institucionalizada de normas gerais) e leis formais ou caracterizadas pela forma (conteúdos que adquirem o caráter de lei porque obedecem à sua forma de produção)*” (FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio, *Introdução ao Estudo do Direito*, 11ª ed., 2019, Atlas, p. 192).

É certo que “*lei de efeito concreto é a emanada do Poder Legislativo, segundo o processo de elaboração das leis, mas sem o caráter de generalidade e abstração próprio dos atos normativos*”, ou seja, “*ela é lei em sentido formal, mas é ato administrativo, em sentido material (quanto ao conteúdo), já que atinge pessoas determinadas*” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, *Direito Administrativo*, 34ª ed., Forense, 2021, p. 2084).

Ocorre que *não tenho por descaracterizadas a generalidade e a abstração do dispositivo legal impugnado*, que preconiza:

**LC 111/2006**

**Art. 31** - Constituem receitas do FUNPERJ:

**III** – 5% (cinco por cento) oriundo das receitas incidentes sobre recolhimento de custas e emolumentos extrajudiciais;

Constata-se, pois, que a impetração busca comando declaratório capaz de gerar efeitos genéricos e futuros para situações subsumidas à legislação, garantindo ao impetrante a perene inoponibilidade das normas impugnadas. Quer, *grosso modo*, uma liberação abstrata ao cumprimento do diploma legal, o que é inviável pela via mandamental.

Nem procederia eventual argumento de que o *mandamus* teria tintas de prevenção, porquanto “*o mandado de segurança preventivo não pode ser utilizado com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie*” (REsp 1.064.434/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/06/2011).

À guisa de ilustração confira-se passagem de voto em que se trilhou essa orientação (*in AgRg no RMS 36.971/MS*, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/08/2012):

(...)

“Importante registrar que o mandado de segurança preventivo não pode ser utilizado com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. (REsp

1064434/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.6.2011, DJe 21.6.2011)

Extrai-se da inicial que o ora recorrente pleiteia:

‘d.1) declara a inconstitucionalidade do Decreto nº 13.162/2011 e ilegalidade do Protocolo ICMS CONFAZ nº 21/2011 e, por conseqüência, declara inexistente o ICMS nos termos do referido Decreto;’

**O comando mandamental não se presta a adequar-se a um pedido de eficácia meramente declaratória, como realizado nos autos.** Assim, incide, ao caso dos autos a Súmula 266 do STF: ‘não cabe mandado de segurança contra lei em tese’” (...).

Seja como for, ainda que fosse superada preliminar de inadequação da via eleita, o fato é que a pretensão é improsperável em razão do julgamento, pela Corte Suprema, da ação direta manejada contra o dispositivo aqui questionado, reputado *definitivamente constitucional*:

Ação direta de inconstitucionalidade.

2. Artigo 31, inciso III, da Lei Complementar 111/2006, do Estado do Rio de Janeiro. Destinação de percentual das receitas públicas arrecadadas com o recolhimento de custas e emolumentos extrajudiciais ao Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado.

3. Constitucionalidade de leis estaduais que destinaram parcela da arrecadação de emolumentos extrajudiciais a fundos dedicados ao financiamento do Poder Judiciário e de órgãos e funções essenciais à Justiça. Advocacia Pública de Estado-membro. Art. 98, § 2º, da Constituição Federal. Precedentes.

4. Caracterização como espécie tributária. Taxa de poder de polícia. Inaplicabilidade do art. 167, inciso IV, da Constituição Federal. Referibilidade da exação.

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 3704, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Pleno, DJ 13-08-2021)

Tal conclusão é sabidamente vinculante não só do Poder Judiciário como da Administração Pública, nos termos de expresse mandamento constitucional:

**CRFB/1988**

**Art. 102.**

**§ 2º.** As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Vale destacar o caráter dúplice das ações de controle concentrado, de maneira que, *“se o STF chegar à conclusão de que a lei questionada é constitucional, haverá de afirmar expressamente a sua constitucionalidade, julgando procedente a ação declaratória de constitucionalidade proposta”* e, da mesma forma, *“se afirmar a improcedência da ação direta de inconstitucionalidade, deverá o Tribunal declarar a constitucionalidade da lei que se queria fosse julgada inconstitucional”* (MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, *Curso de Direito Constitucional*, 16ª ed. Saraiva Jur: 2021, p. 1.557). Logo, diante da vinculação suprarreferida, é certo que, *“declarada a constitucionalidade de uma norma pelo Supremo Tribunal, ficam os órgãos do Poder Judiciário obrigados a seguir essa orientação, uma vez que a questão estaria definitivamente decidida pelo STF”* (*idem*, p. 1.559).

Assim, uma vez que o Poder Judiciário está vinculado à tese de *constitucionalidade* do art. 31, III, da Lei Complementar fluminense nº 111/2006, decerto esta ação não pode prosperar; daí que denego a ordem.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 2022.

**Desembargadora ELISABETE FILIZZOLA**  
Relatora